SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000912-04.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **Diogenes Lauriano Pallone**Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **DIOGENES LAURIANO PALLONE** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**. Alega o embargante nulidade da CDA n. 018712/2013, posto se refere à mesma exação da CDA n. 048910/2012; ilegalidade dos autos de infração, pela ausência de comprovação de notificação do executado; descumprimento dos prazos contidos no artigo 66 da Lei n. 6910/1972; ocorrência do bis in idem e multa confiscatória.

O embargado apresentou impugnação, na qual defende a regularidade dos procedimentos adotados e das multas aplicadas.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

O embargante teve a sua obra embargada (fls. 97), em 09 de novembro de 2010, pois estava construindo sem projeto aprovado, tendo tomado ciência, mas se recusado a assinar, sendo lavrado, no dia 06 de dezembro de 2010, o auto de infração respectivo, notificando-se o embargante em 14/12/10 (fls. 113), que efetuou o pagamento da multa (fls. 114), em 31/12/10. Como não houve recurso, houve o trânsito em julgado administrativo.

No dia 21 de janeiro de 2011, foi lavrado novo auto de infração (fls. 121), pelo descumprimento do embargo, sendo o embargante intimado, mais uma vez, no endereço constante de seu cadastro municipal, conforme correspondência recebida a fls. 125, sendo

irrelevante que o recebimento não tenha sido feito pelo próprio embargante, conforme a legislação de regência (artigo 98 do Código Tributário de São Carlos). Note-se que é o mesmo endereço onde o executado foi citado, em correspondência recebida por ele pessoalmente, conforme se observa de fls. 11 dos autos da execução.

No dia 02 de fevereiro de 2011, foi lavrado novo auto de infração, pois o embargante persistiu na obra, sem a aprovação do projeto, razão pela qual a multa foi majorada, em virtude da reincidência, diante do trânsito em julgado administrativo, quanto a primeira autuação.

No dia 22 de fevereiro de 2011, foi lavrado novo auto de infração, pois o embargante persistiu na obra, sem a aprovação do projeto, razão pela qual a multa foi majorada, em virtude da reincidência, diante do trânsito em julgado administrativo, quanto a primeira autuação (fls. 134), tendo ele sido intimado, tanto desta infração, quando daquela ocorrida no dia 02 do mesmo mês, conforme correspondência entregue em seu endereço, no dia 02/03/11 (fls. 141), o que também foi esclarecido pelo Diretor de Obras a fls. 176.

Sendo assim, não se verifica nenhum irregularidade nas autuações, pois o embargante persistiu na infração de seguir com a obra, independentemente da prévia aprovação do projeto, sendo irrelevante a suposta demora na análise pela Administração de outras pendências do autor, o que demandaria outra providência judicial, não a continuidade da obra, em desrespeito à legislação. Como o embargante seguiu na continuidade do ato infracional, não há que se falar em bis in idem, pois a Administração tem o poder de fiscalização e pode ir ao local a qualquer momento, sendo que o prazo de 30 dias é somente para a apresentação de recurso.

Igualmente não há que se falar em caráter confiscatório da multa, pois a sua majoração tem previsão legal e decorreu do próprio comportamento do embargante.

Por outro lado, o embargante foi intimado de todas as autuações, que foram encaminhadas para o seu endereço cadastral, que continua inalterado, tanto que nele foi citado como visto, sendo que duas autuações, ocorridas no mesmo mês, foram encaminhas em conjunto e a multa foi elevada, pois, tendo havido o trânsito em julgado administrativo em relação à primeira autuação, da qual o embargante não recorreu, ele se tornou

reincidente em relação às posteriores, autorizando a majoração.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno o embargante a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, por analogia ao artigo 85, inciso 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Certifique-se nos autos da execução.

PΙ

São Carlos, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA